



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000980/2006-44
Recurso n° 898.160 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.984 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente UNIMED JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE.
DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 54):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativas ao ano-calendário de 2001, pela contribuinte acima identificada, foi constatada insuficiência de recolhimento da CSLL, tendo em vista a apuração, na DIPJ, do valor a pagar de R\$ 51.277,57, o qual não foi declarado em DCTF, tampouco recolhido por meio de Darf.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 16 a 19, exigindo CSLL no valor de R\$ 51.277,57, juros de mora de R\$ 42.104,01 e multa proporcional de R\$ 38.458,17. Foi dado como infringido o art. 841, I, III e IV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR, de 1999).

Notificada do lançamento, a contribuinte ingressou, em 13/12/2006, por seu representante legal, com a impugnação de fl. 22, alegando que o lançamento foi feito com base no valor de R\$ 569.750,81, relativo a sobra líquida apurada na DIPJ do ano-calendário de 2001, a qual é oriunda exclusivamente de atos cooperativos.

Afirmou que, conforme a Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, os ingressos advindos de atos cooperativos são isentos do pagamento de tributos, tal como definidos pelo art. 5º do Código Tributário Nacional (CTN), não havendo a incidência da CSLL.

Solicitou o reconhecimento da improcedência do auto de infração, pela total inexistência de base de cálculo para a incidência da CSLL.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 53):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL.

As sociedades cooperativas devem recolher a CSLL sobre a totalidade do resultado apurado no período-base, o qual inclui as receitas decorrentes de atos cooperativos e não cooperativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 04/12/2009 (fls. 62), a tempo, em 28/12/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 68 a 81, instruído com os documentos de fls. 82 a 89, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

a) que, preliminarmente, é nula a decisão de primeira instância, por carecer de motivação;

-
- b) que a concisão do decisório questionado menoscabou as alegações alinhadas pela defesa, às quais foram desdobradas em inúmeros itens que infirmaram enfaticamente a acusação fiscal;
- c) que, no mérito, as sociedades cooperativas, por expressa disposição legal - art. 3º da Lei nº 5.764, de 1971 - não têm objetivo de lucro, razão pela qual apenas os resultados das operações com não associados são tributados pelo imposto de renda e pela CSLL, a teor do disposto no art. 111 c/c arts. 85, 86 e 88 do citado diploma legal;
- d) que o Conselho de Contribuintes [atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf)] tem reiteradamente decidido nesse sentido, inclusive com decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF);
e
- e) que, nesse mesmo sentido, o Poder Judiciário também já se manifestou sobre a matéria.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

4. Alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por supostamente carecer de motivação.

5. **Não procede** a preliminar arguida, uma vez que, como bem reconheceu a própria Recorrente (fls. 69), fundamentou-se o acórdão recorrido no contido no art. 195 da Constituição Federal.

6. Além disso, em alentadas três páginas, baseou-se aquele decisório, ainda, no art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, nos arts. 10 e 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, além de transcrever jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 54 a 56).

7. Não é pouco diante da singeleza da impugnação apresentada, cujas razões de defesa constituíram um único parágrafo, como se verifica a seguir (fls. 22):

Contra argumentando, cabe esclarecer que a referida apuração é oriunda exclusivamente de ingressos de atos cooperativos, conforme Lei 5.764/71, artigo 79, que são isentos do pagamento de tributos tal como definidos pelo artigo 5º do Código Tributário Nacional e, por consequência, o resultado positivo dessas operações não constitui lucro da cooperativa, e não há incidência da Contribuição Social criada pela Lei nº 7.689/88, qual entendimento tem sido majoritário em nossos tribunais.

8. **Rejeito** a preliminar arguida de nulidade da decisão recorrida, por suposta carência de motivação.

Auto de infração

9. Conforme se verifica do contido no auto de infração (fls. 17):

A empresa foi selecionada pela Malha PJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, sendo revisada sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, apurando-se insuficiência de recolhimento do IRPJ (sic) devido no referido período, constatado pelo cotejo dos dados constantes da DIPJ (fl. 9), os recolhimentos efetuados através de DARF (fls. 10 e 11) e os valores declarados em DCTF (fl. 12 a 15), conforme a seguir descrito:

Processo nº 16004.000980/2006-44
Acórdão n.º **1803-00.984**

S1-TE03
Fl. 99

[...].

10. Assim, o lançamento fiscal nada mais fez do que constituir o crédito tributário que havia sido **declarado como devido** pela própria Recorrente em sua DIPJ (fls. 9):

28. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEG DO PRÓPRIO PER DE APURAÇÃO	569.750,81
29. (-) Atividades em Geral	
30. (-) Atividade Rural	
31. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEGATIVA DE PER ANTERIORES	569.750,81
32. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ em Geral	0,00
33. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ Rural	
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	569.750,81
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	51.277,57
CÁLCULO DA CSLL	
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	51.277,57
DEDUÇÕES	
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
39. (-) Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada	0,00
40. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42. CSLL A PAGAR	51.277,57

11. Se algum erro houve, este deve ser debitado exclusivamente à Recorrente, ao informar, ela, a existência de **CSLL a Pagar** em sua declaração de rendimentos.

12. Assim, antes de se desdobrar em afirmar que não incidiria a CSLL sobre os atos cooperativos, e que seria esse o entendimento prevalecente na jurisprudência, deveria a Recorrente comprovar que se está, realmente, diante de **atos cooperativos**, já que - repita-se - foi ela própria que apontou a existência de **CSLL a Pagar** em sua DIPJ.

13. O ônus da prova, no caso é todo seu, de conformidade, aliás, com o que estabelece o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 147. [...].

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 16004.000980/2006-44
Acórdão n.º **1803-00.984**

S1-TE03
Fl. 100
